



PROJETO DE LEI Nº ____/2026
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Estabelece diretrizes estaduais para a proteção integral, acolhimento e inclusão socioeconômica da juventude egressa do interior do Estado do Amazonas em situação de transição escolar ou qualificação profissional, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS E CONCEITOS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a garantia de acolhimento, proteção social e acompanhamento da juventude migrante oriunda dos municípios do interior do Estado do Amazonas que se desloca para a capital ou para polos regionais com a finalidade de cursar o ensino médio, técnico, superior ou de buscar o primeiro emprego.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - juventude em Trânsito do Interior: a população jovem, com idade entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos, procedente de municípios do interior do Estado do Amazonas, temporariamente ou definitivamente fixada em polos urbanos para fins educacionais ou de inserção no mercado de trabalho;

II - vulnerabilidade por Deslocamento: a condição de risco social decorrente da ausência de rede de apoio familiar ou comunitária no município de destino, expondo o jovem ao recrutamento por organizações criminosas, à exploração do trabalho degradante e à marginalização social.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Art. 3º São objetivos das diretrizes estabelecidas nesta Lei:

I - prevenir a cooptação da juventude interiorana por facções criminosas e a exposição a situações de exploração do trabalho ou violência;



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





II - assegurar a continuidade do percurso educacional e a formação profissional de jovens oriundos de comunidades ribeirinhas, rurais e dos municípios do interior;

III - fomentar a criação de redes de apoio socioafetivo, moradia estudantil e acompanhamento socioassistencial na chegada aos centros urbanos do Estado;

IV - incentivar o desenvolvimento de autonomia e oportunidades de trabalho digno para o jovem em situação de vulnerabilidade por deslocamento.

CAPÍTULO III

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E ACOLHIMENTO

Art. 4º Como forma de viabilizar a proteção e a inclusão social da juventude em trânsito do interior, o Poder Executivo poderá:

I - firmar termos de parceria e cooperação com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), entidades filantrópicas e de ensino para o fomento de repúblicas estudantis socioeducativas e moradias temporárias gratuitas ou custeadas prioritariamente;

II - priorizar a inserção de jovens do interior cadastrados nos programas estaduais de qualificação profissional, aprendizado e estágio no âmbito das vagas disponibilizadas pelo Estado e por empresas parceiras;

III - incentivar a criação de canais simplificados de acolhimento e orientação socioassistencial nos terminais de passageiros rodoviários e hidroviários na chegada à capital;

IV - articular, junto às instituições de ensino técnico e superior situadas no Estado, ações de integração socioemocional e acadêmica voltadas a estudantes egressos do interior.

Art. 5º As empresas que gozam de incentivos fiscais estaduais ou que prestem serviços ao Estado do Amazonas poderão receber pontuação preferencial ou certificação socioambiental ao destinarem cotas do programa Jovem Aprendiz a adolescentes e jovens oriundos do interior do Estado em situação de vulnerabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário para a sua fiel execução, estabelecendo os parâmetros formais para o cadastro voluntário dos jovens em trânsito e o acompanhamento das parcerias.



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 7º As despesas decorrentes do cumprimento das diretrizes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário, bem como de parcerias e recursos de fundos sociais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 13 de agosto de 2026.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL

DÉBORA
MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA

A realidade geográfica e socioeconômica do Estado do Amazonas impõe um desafio singular à sua juventude. Todos os anos, centenas de adolescentes e jovens adultos deixam seus municípios de origem, em especial comunidades ribeirinhas, rurais e calhas de rios do interior, rumo à capital, Manaus, para dar continuidade aos estudos no ensino médio técnico, ingressar na universidade ou buscar a primeira oportunidade no mercado de trabalho.

Ocorre que, ao chegarem à capital, esses jovens enfrentam o fenômeno da vulnerabilidade por deslocamento: a ausência completa de familiares, a falta de moradia digna e a inexistência de uma rede pública de apoio socioafetivo. Esse isolamento torna a juventude interiorana o alvo preferencial para o recrutamento e coação por parte do crime organizado e de redes de exploração do trabalho análogo à escravidão.

O presente Projeto de Lei visa suprir essa lacuna histórica no acervo legislativo estadual ao fixar diretrizes para a proteção da "Juventude Rural em Trânsito".

Sob o prisma constitucional e regimental, a proposta está em perfeita consonância com as competências da Assembleia Legislativa (art. 24, incisos XIV e XV, da CF), visto que, não cria órgãos públicos, não institui programas compulsórios que onerem o orçamento público de forma direta e não altera atribuições de secretarias estaduais.

Ademais, foca no incentivo à criação de repúblicas estudantis socioeducativas e no direcionamento prioritário de vagas de estágio, aprendizagem e qualificação técnica a essa parcela específica e desassistida da população amazonense.

Trata-se de uma medida urgente de justiça social, proteção à infância e juventude e combate à expansão da criminalidade no Estado do Amazonas. Razão pela qual e, diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 13 de agosto de 2026.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL

DÉBORA
MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22



Documento 2026.10000.00000.9.033054
Data 13/08/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.033054

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 13/08/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: AMANDA SUSANE GOMES MOTA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PL - ESTABELECE DIRETRIZES ESTADUAIS PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL, ACOLHIMENTO E INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA DA JUVENTUDE EGRESSA DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS EM SITUAÇÃO DE TRANSIÇÃO ESCOLAR OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.